

TC 018.488/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), em desfavor do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, prefeito do município de Santa Luzia/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 34), em razão da impugnação parcial das despesas objeto da prestação de contas dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 6.000/2002 (peça 1, p. 65-75), Siafi 454832, celebrado entre o Incra/SR-12 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto a contratação de serviços de assistência técnica visando atender os projetos de assentamento Cacique/Tucumã, Edith, Faisa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa (v. peça 1, p. 65).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Cláusula Quarta do termo do convênio (peça 1, p. 71), foram previstos R\$ 246.153,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 223.776,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.377,60 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais previstos foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancárias 2002OB002339, emitida em 5/7/2002 (peça 4).

4. O ajuste vigeu no período de 5/7/2002 a 1/5/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/6/2003 (peça 2, p. 145).

5. O processo encontra-se devidamente historiado na instrução acostada à peça 6 destes autos. Nessa ocasião, verificou-se que foi impugnada a quantia de R\$ 47.527,60, referentes às seguintes despesas:

a) R\$ 10.800,00, a título de despesas de frete de veículo automotor, as quais foram realizadas com recursos da contrapartida (peça 1, p. 389);

b) R\$ 3.500,00, referentes ao fornecimento de lanches, refrigerante e água mineral (peça 1, p. 391);

c) R\$ 10.027,60, referentes à aquisição de material didático (400 resmas de papel), tendo em vista que na nota fiscal 352 não possui carimbo de identificação do convênio e os demais previstos em lei (peça 1, p. 393) e não estava contemplada no plano de trabalho (peça 2, p. 3);

d) R\$ 10.200,00, referentes a cursos realizados antes da celebração do convênio (peça 1, p. 393-395);

e) R\$ 13.000,00, em virtude da emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das prestadoras de serviço (peça 2, p. 5).

6. Entretanto, verificou-se a ausência de documentos indispensáveis à caracterização do



débito apurado pelo Incra, razão pela qual propôs-se a realização de diligência à referida entidade.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2002, e o responsável notificado por meio do Ofício /INCRA/Nº07/SR(12)MA/CPTCE (peça 1, p. 313).

8. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 26).

9. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

10. Por meio do Ofício 2383/2017 – TCU/SECEX-MA, de 8/8/2017 (peça 8), efetuou-se a diligência proposta. O mesmo foi recebido no dia 10/8/2017 (peça 9).

11. O Incra encaminhou o Ofício/INCRA/SR(12)G/Nº 594/2017 (peça 17), contendo os seguintes documentos:

a) R\$ 10.800,00, a título de despesas de frete de veículo automotor, as quais foram realizadas com recursos da contrapartida (peça 23, p. 36-57);

b) R\$ 3.500,00, referentes ao fornecimento de lanches, refrigerante e água mineral, tendo em vista que não está contemplada no Plano de Trabalho e a referida nota fiscal não apresenta o carimbo de identificação do convênio (peça 18, p. 117);

c) R\$ 10.027,60, referentes à aquisição de material didático (400 resmas de papel), tendo em vista que na nota fiscal 352 não possui carimbo de identificação do convênio e os demais previstos em lei e não estava contemplada no plano de trabalho (peça 18, p. 118);

d) R\$ 10.200,00, referentes a cursos realizados antes da celebração do convênio (peça 21, p. 107-117, 121, 125-131; peça 22, p. 6, 9, 36-37, 74);

e) R\$ 13.000,00, em virtude da emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das prestadoras de serviço (peça 21, p. 1, 61-64, 66, 67, 88, 89).

12. Analisando-se a documentação encaminhada, foi possível verificar que a despesa referente a cursos realizados antes da celebração do convênio foi superior à apurada pelo Incra, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Valor (R\$)	Data do pagamento	Beneficiário	Localização nos autos
4.202,40	23/7/2002	José Geovane Lopes de Queiróz	Peça 21, p. 107
3.250,00	23/7/2002	Reginaldo Oliveira Evangelista	Peça 21, p. 109
3.250,00	23/7/2002	Sílvia César Dutra Cutrim	Peça 21, p. 111
3.250,00	23/7/2002	Lucidete Sandra Cunha Rodrigues	Peça 21, p. 113
2.631,00	23/7/2002	José Fernandes de Oliveira	Peça 21, p. 115
2.631,00	23/7/2002	José Vicente do Nascimento	Peça 21, p. 117
1.500,00	30/7/2002	José Fernandes de Oliveira	Peça 21, p. 121



3.250,00	30/7/2002	Antônio Alleluia Lima Filho	Peça 21, p. 125
3.250,00	30/7/2002	Ernandes Braga Aguiar	Peça 21, p. 127
2.631,00	30/7/2002	José Geovane Lopes de Queiróz	Peça 21, p. 129
2.631,00	30/7/2002	Raimundo dos Santos Canela	Peça 21, p. 131
850,00	30/7/2002	Reginaldo Oliveira Evangelista	Peça 21, p. 6
3.250,00	30/7/2002	Fábio Costa Tenório de Britto	Peça 21, p. 9
8.400,00	23/7/2002	Ernandes Braga Aguiar	Peça 21, p. 36
850,00	30/7/2002	Ernandes Braga Aguiar	Peça 21, p. 37
850,00	30/7/2002	Sílvio César Dutra Cutrim	Peça 21, p. 74
Valor total: R\$ 46.676,40			

13. Os pagamentos acima estão relacionados no Anexo V – Relação e Pagamentos (peça 21, p. 99), e os valores estão compatíveis com os lançamentos constantes do extrato bancário anexo (peça 21, p. 4-6).

14. A análise do nexo de causalidade entre os recursos repassados e despesas efetuadas, conforme jurisprudência deste Tribunal, segue a premissa de que os recursos sejam repassados antes da realização das despesas do convênio, razão pela qual é necessário o confronto das movimentações bancárias da conta corrente específica da avença com as despesas efetuadas. No caso em tela, observa-se que tal prática não foi observada, tendo em vista o pagamento de despesas referentes a cursos realizados antes da celebração do convênio, conforme elencado no item 12 desta instrução. Assim sendo, embora os pagamentos tenham ocorrido durante a vigência do ajuste, os cursos foram realizados antes da celebração do convênio, restando caracterizado, portanto, o rompimento do nexo causal.

15. Ressalta-se, ainda, que não há nos autos informação no sentido de que os recursos não foram repassados conforme o cronograma inicialmente estabelecido, o que poderia afastar a responsabilidade do gestor. Pelo contrário, conforme informado nos itens 3 e 4 desta instrução, a data do início da vigência do convênio e da emissão da ordem bancária são a mesma, não havendo que se falar que a irregularidade perpetrada se deu em virtude de atraso nos repasses.

16. Com relação às despesas de frete de veículo automotor, no valor de R\$ 10.800,00, realizadas com recursos da contrapartida, insta ressaltar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa (v. AC 1135/2017 – TCU – 1ª Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira).

17. Conforme consignado na Informação SR – (12) nº 3/2011 (peça 1, p. 389), a comprovação dos recursos da contrapartida deveria ser feita mediante a prestação de serviços técnicos. Entretanto, foi despendida a quantia de R\$ 10.800,00 em aluguel de veículos, sem observar o devido procedimento licitatório.

18. Observa-se, portanto, que houve desvio de objeto, situação que ocorre quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. Nesses casos, o TCU tem entendido por isentar os responsáveis pela devolução dos valores impugnados (v. AC 2258/2009 – 2ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler, 1798/2016 – TCU – Primeira Câmara, rel.



Ministro Marcos Bemquerer). Assim sendo, entende-se cabível afastar o referido montante do cômputo do débito.

19. Com relação às despesas com fornecimento de lanches e aquisição de material didático, cabe ressaltar que não constam no extrato bancário (peça 21, p. 4-6) lançamentos compatíveis com as mesmas, o que não permite aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, devendo, portanto, serem glosadas.

20. Assim sendo, conforme análise contida na Informação SR/(12)/nº 03/2011 - peça 1, p. 381-398; peça 2, p. 3-7) e o exposto nos itens 12-18 desta instrução, o débito corresponde às seguintes ocorrências:

Ocorrência	Valor (R\$)	Data
1 – Fornecimento de lanches, refrigerante e água mineral	3.500,00	30/10/2002
2 – Aquisição de material didático (400 resmas de papel)	10.027,60	20/7/2002
3 – Cursos realizados antes da celebração do Convênio		
Beneficiários:		
José Geovane Lopes de Queiróz	4.202,40	23/7/2002
Reginaldo Oliveira Evangelista	3.250,00	23/7/2002
Sílvio César Dutra Cutrim	3.250,00	23/7/2002
Lucidete Sandra Cunha Rodrigues	3.250,00	23/7/2002
José Fernandes de Oliveira	2.631,00	23/7/2002
José Vicente do Nascimento	2.631,00	23/7/2002
José Fernandes de Oliveira	1.500,00	30/7/2002
Antônio Alleluia Lima Filho	3.250,00	30/7/2002
Ernandes Braga Aguiar	3.250,00	30/7/2002
José Geovane Lopes de Queiróz	2.631,00	30/7/2002
Raimundo dos Santos Canela	2.631,00	30/7/2002
Reginaldo Oliveira Evangelista	850,00	30/7/2002
Fábio Costa Tenório de Britto	3.250,00	30/7/2002
Ernandes Braga Aguiar	8.400,00	23/7/2002
Ernandes Braga Aguiar	850,00	30/7/2002
Sílvio César Dutra Cutrim	850,00	30/7/2002
4 - Emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das prestadoras de serviço		
Beneficiário:		
Herberth Herland Matias Gomes	6.500,00	11/10/2002
Herberth Herland Matias Gomes	6.500,00	11/10/2002

21. Cabível, portanto, a citação do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra para que apresente alegações de defesa para as ocorrências acima apontadas.



22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (v. TC's 018.519/2011-1, 003.908/2017-8 e 036.519/2011-1).

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível verificar a boa e regular utilização dos recursos repassados no exercício de 2002 à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA força do Convênio 6.000/2002 (peça 1, p. 65-75), Siafi 454832, que teve por objeto a contratação de serviços de assistência técnica visando atender os projetos de assentamento Cacique/Tucumã, Edith, Faixa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria – MIN – AA nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. realizar a citação do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), ex-Prefeito municipal de Santa Luzia/MA no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 6.000/2002, Siafi 454832, celebrado entre o Incra/SR-12 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto a contratação de serviços de assistência técnica visando atender os projetos de assentamento Cacique/Tucumã, Edith, Faixa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa;

b) **Responsável:** Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20);

c) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Incra, em virtude da realização de despesas não previstas no plano de trabalho, tais como com fornecimento de lanches e aquisição de material didático, pagamento por serviços prestados antes da celebração do convênio e emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das constantes nos recibos apresentados na prestação de contas;

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93;

d) **Nexo de causalidade:** A conduta do ex-gestor, ao não apresentar documentos aptos a aferir o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados, resultou na falta de comprovação dos gastos realizados e, consequentemente, em prejuízo ao Erário.

e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o subitem 25.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.202,40	23/7/2002
3.250,00	23/7/2002
3.250,00	23/7/2002

3.250,00	23/7/2002
2.631,00	23/7/2002
2.631,00	23/7/2002
1.500,00	30/7/2002
3.250,00	30/7/2002
3.250,00	30/7/2002
2.631,00	30/7/2002
2.631,00	30/7/2002
850,00	30/7/2002
3.250,00	30/7/2002
8.400,00	23/7/2002
850,00	30/7/2002
850,00	30/7/2002
3.500,00	30/10/2002
10.027,60	20/7/2002
6.500,00	11/10/2002
6.500,00	11/10/2002

Valor atualizado até 27/9/2018: R\$ 197.240,25 (peça 27)

SECEX/TCE, em 27 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 6.000/2002, Siafi 454832, celebrado entre o Incra/SR-12 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto a contratação de serviços de assistência técnica visando atender os projetos de assentamento Cacique/Tucumã, Edith, Faixa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa	Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)	1/1/2001 a 31/12/2004 e	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em virtude da realização de despesas não previstas no plano de trabalho, tais como com fornecimento de lanches e aquisição de material didático, pagamento por serviços prestados antes da celebração do convênio e emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das constantes nos recibos apresentados na prestação de contas, em contrariedade ao que estava obrigado, constitucional e legalmente, por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967	A conduta do ex-gestor, ao não apresentar documentos aptos a aferir o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados, resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967